



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.483 - RJ (2011/0229183-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RUY CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO : **LEONARDO JORGE LEAL DA ROCHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 535, II, do CPC, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.483 - RJ (2011/0229183-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Estadual de Águas e Esgotos – Cedae opõe embargos de declaração ao acórdão desta eg. Segunda Turma que, sob a minha relatoria, negou provimento ao seu agravo regimental sob motivação assim lançada:

"As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto nas razões nele externadas.

Com efeito, o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do julgado. A pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença que decidira as questões relativas à prescrição e à legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, sob motivação assim lançada:

'[...] quanto ao serviço de esgotamento sanitário, os documentos de fls. 124 indica serem estes despejados na galeria de águas pluviais (GAP), cuja responsabilidade de manutenção é do Município. Em casos tais, portanto, vem a jurisprudência entendendo ser indevida a cobrança de tarifa de esgoto, como se vê dos precedentes a seguir:

[...]

Assim, nos termos do pedido, devem ser refaturadas todas as contas vencidas nos últimos cinco anos para delas excluir a cobrança da tarifa de esgoto. Outrossim, deverá a CEDAE se abster, doravante de cobrá-las, devolvendo todos os valores eventualmente recebidos a tal título, observada a prescrição quinquenal – a prescrição não é vintenária, mas sim aquela tratada no artigo 27 do CDC' (e-STJ fls. 181-182).

Na verdade, o que se observa é que a parte buscou nos aclaratórios impugnar o julgado que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e, com isso, atingir o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa.

Dessarte, não se verifica a apontada afronta aos arts. 165, 458, I e II, e 535 do Código de Processo Civil.

Quanto à suspensão do fornecimento de água e à prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do CPC, reitero que os temas não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciados pelo acórdão recorrido, muito menos eventual omissão foi suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos pela ora agravante às fls. 234-237. Ausentes, assim, os indispensáveis debate e decisão prévios, inarredável a incidência dos óbices contidos nos verbetes n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o trecho do acórdão recorrido acima transcrito, torno a afirmar que o acolhimento da pretensão recursal – com a constatação de que, no caso dos autos, a Cedae fornece o serviço de tratamento de esgoto ao usuário – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

A sugerida divergência, por seu turno, não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando da ementa transcrita a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual **o acórdão recorrido consignou que o esgotamento sanitário é despejado na galeria de águas pluviais (GAP), cuja responsabilidade de manutenção é do Município.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (e-STJ fls. 326-327 – original sem grifos).

A embargante sustenta que houve "demonstração, em sede de agravo regimental, do tratamento de esgoto realizado de modo indireto pela Cedae, pois o esgoto [...] é lançado nas GAPs, realidade essa incontroversa nos autos e admitida pelo Tribunal local" e que a "cobrança da tarifa de esgoto no caso presente [...] tem esteio na legislação" que rege a matéria (e-STJ fl. 334). Afirma que, no caso dos autos, não se aplica o óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ, uma vez que o acórdão recorrido consignou que o serviço é prestado pela Cedae, ainda que de forma parcial.

Alega que a manutenção do entendimento firmado na decisão ora embargada afronta os arts. 5º, XXXVI, LV, 37 e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal, requerendo a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias insertas nos citados dispositivos constitucionais para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.483 - RJ (2011/0229183-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

– Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 535, II, do CPC, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– Não cabe a esta Corte o prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O julgado não contém omissão, contradição nem obscuridade.

No caso, o que se verifica é que a embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no *decisum* embargado, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Registro, por fim, que não cabe a esta Corte manifestar-se acerca do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque é firme a orientação jurisprudencial de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que com vista ao prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito: EDcl no REsp 1.257.383/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21.9.2011.

Assim, à míngua dos seus pressupostos, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0229183-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 58.483 / RJ**

Números Origem: 201113706933 802019820058190001

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO JORGE LEAL DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
EMBARGADO : RUY CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO JORGE LEAL DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.